



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5296/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Livramento- PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. Aliomar Soares de Araújo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

**A C Ó R D Ã O APL – TC - 00948/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LIVRAMENTO - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Aliomar Soares de Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5296/18**

A Auditoria após análise de defesa, concluiu apontando como única irregularidade a insuficiência financeira, no valor de R\$ 40.630,93 e sugerindo a emissão dos seguintes alertas ao gestor:

- ✓ A partir de 2018 sejam observadas as exigências contidas no PN TC 00016/17 (sugestão constante na conclusão do Relatório de Análise de PCA e de Defesa do Relatório Prévio);
- ✓ Contabilização como despesa com pessoal casos que envolvam habitualidade e pessoalidade na prestação de serviços por pessoa física (itens 2.4 e 4.1 do Relatório de Análise de PCA e de Defesa do Relatório Prévio);
- ✓ Apresentação adequada das demonstrações contábeis (itens 3.2, 3.3, 4.2.2 e 4.2.3 Relatório de Análise de PCA e de Defesa do Relatório Prévio);
- ✓ Providenciar/ajustar repasse de valores que compõem compromissos de curto prazo, ainda que retidos e contabilizados em exercícios/gestões anteriores (itens 3.1 e 4.2.1. do Relatório de Análise de PCA e de Defesa do Relatório Prévio).

**O Ministério Público de Contas** emitiu parecer opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Aliomar Soares de Araújo, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO à tual Mesa da citada Câmara, no sentido de observar fidedignamente as normas legais.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5296/18**

**VOTO DO RELATOR**

De acordo com Auditoria desta Corte de Contas, remanesceu após análise de defesa como única irregularidade a insuficiência financeira, nas contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Aliomar Soares de Araújo, referente ao exercício de 2017, fato que não macula as contas em questão, uma vez que trata-se do primeiro ano de gestão do mencionado prefeito, razão pela qual voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Aliomar Soares de Araújo, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Livramento e
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Livramento no sentido de observar fidedignamente as normas legais.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5296/18**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05296/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO– PB, sob a responsabilidade do Sr. Aliomar Soares de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Aliomar Soares de Araújo, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de LIVRAMENTO e
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal de Livramento no sentido de observa fidedignamente as normas legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL